



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 18471.001919/2005-52
Recurso nº 158.214 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2001 e 2002
Acórdão nº 108-09.621
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrentes 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

DECADÊNCIA - ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO - GLOSA NO APROVEITAMENTO

A contagem do prazo legal de decadência para que o fisco altere o valor do saldo de prejuízo fiscal deve ter início no período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - APLICAÇÃO DA SUMULA N. 10

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

REALIZAÇÃO OPCIONAL E INTEGRAL DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

Comprovado o exercício da opção pelo contribuinte de realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado, não se há de exigir o recolhimento de parcela mínima obrigatória em data posterior Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

D

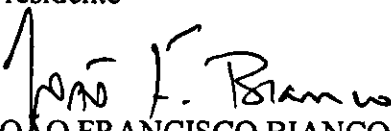
D

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO – CEG.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário por maioria de votos, ACOLHER a decadência do lançamento referente à compensação do prejuízo fiscal, relativo ao ano de 2000, vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente Convocado). Por unanimidade de votos, quanto ao lucro inflacionário, REJEITAR a decadência para o ano de 2000 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CARMEN FERREIRA SARAIVA (Suplente Convocada) e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Tratam os presentes autos de auto de infração lavrado em 07/12/2005, por meio do qual é exigido da recorrente o imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ relativo aos anos-calendário de 2000 e 2001.

Duas são as matérias em discussão:

1. glosa da compensação de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2000, apurado em períodos-base anteriores, tendo em vista a insuficiência de saldos informados nas respectivas declarações; e

2. realização a menor do lucro inflacionário, nos anos-calendário de 2000 e 2001, em face da inobservância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

A recorrente apresentou impugnação em 10/01/2006, alegando, em caráter preliminar, que o auto de infração seria nulo por falta de fundamentação, por ser excessivamente conciso e por não descrever os motivos que justificaram a exigência fiscal, o que, em consequência, teria acarretado o cerceamento do seu direito de defesa.

No que diz respeito à glosa do prejuízo fiscal, sustentou a recorrente que o prejuízo foi efetivamente apurado a maior em decorrência de erro no cálculo do seu valor em 1997, em função de ter sido a ele adicionado também o montante do prejuízo não operacional, adição essa que a recorrente reconhece ser vedada pelo disposto no artigo 511 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre que essa adição não poderia ser questionada pela fiscalização em função do decurso do prazo decadencial. Com efeito, o valor do prejuízo fiscal, compensado a maior nos anos calendário de 2001 e 2002, foi apurado no ano calendário de 1997. Como o auto de infração foi lavrado em 07 de dezembro de 2005, já teria ocorrido a decadência do direito de o fisco revisar os valores em questão.

No que diz respeito à realização a menor do lucro inflacionário, alegou a recorrente que:

- há uma discrepância entre o valor do saldo do lucro inflacionário acumulado que consta na DIPJ, relativa ao ano calendário de 1997, e aquele que consta no demonstrativo extraído do SAPLI, que é o sistema da Secretaria da Receita Federal-SRF que controla os diferimentos e realizações do lucro inflacionário dos contribuintes;

- em função dessa divergência de valores, a fiscalização exigiu a tributação da parcela mínima de realização do lucro inflacionário, nos anos calendário de 2000 e 2001, calculada com base em valores errados, pois os corretos seriam aqueles constantes da DIPJ;

- essa divergência de valores teve origem em informação errada constante na DIPJ de 1992, pois na linha 28, quadro 4, do anexo A foi lançado o montante de Cr\$

42.398.559.648,00 a título de saldo de lucro inflacionário acumulado quando o valor correto seria de Cr\$ 10.381.474.471,00. Assim, no SAPLI constou essa informação incorreta e que foi utilizada pela fiscalização para calcular a parcela mínima de realização obrigatória do lucro inflacionário;

- de qualquer forma, considerando que o prazo decadencial deve ser contado a partir da formação do lucro inflacionário - e não a partir de sua realização - tem-se que no caso já teria ocorrido a decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário tendo em vista que o lucro inflacionário foi formado no ano calendário de 1992 e o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2005.

Por fim, requereu o cancelamento da atualização do crédito tributário pela variação da taxa Selic.

As razões da impugnação apresentada foram examinadas pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que concluiu pela procedência parcial da exigência fiscal, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Nulidade do Auto de Infração

Não haveria que se falar em nulidade do lançamento, pois o auto de infração teria sido lavrado com a rígida observância de todos os requisitos de validade previstos na lei. Além do mais, a recorrente teria demonstrado conhecer plenamente as acusações a ela imputadas, podendo defender-se sem qualquer tipo de cerceamento.

Decadência do Direito de Lançar

No que diz respeito às hipóteses de decadência, os argumentos da recorrente não seriam procedentes, em qualquer um dos dois itens do auto de infração, tendo em vista que a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário inicia-se com a compensação do prejuízo fiscal (e não com a sua formação) e com a realização do lucro inflacionário (e não com a apuração do valor do seu saldo).

Aplicando-se esses critérios ao caso em exame, o auto de infração teria então sido lavrado antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos, sendo válida a exigência fiscal. No caso específico do lucro inflacionário, a decisão ora recorrida fundamentou seu raciocínio na Súmula n. 10 deste Conselho, do seguinte teor:

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”.

Realização a menor do Lucro Inflacionário no ano-calendário de 2000

Nos termos do disposto no art. 449 do RIR/99, a partir de 01/01/1996 a recorrente deveria realizar, no mínimo, 10% do lucro inflacionário existente em 31/12/1995. O auto de infração foi lavrado calculando o IRPJ incidente sobre 10% de R\$ 79.026.784,10, que era o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995.



O valor desse saldo, porém, foi recalculado pelo Fisco após a lavratura do auto de infração, de modo a que fossem deduzidas as parcelas de realização mínima já decaídas. Essa dedução constou no SAPLI (fls 542/546), tendo sido apurado o novo valor do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, no montante de R\$ 77.102.446,44.

Considerando então o novo valor do saldo do lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995, de R\$ 77.102.446,44, seria devida a realização mínima, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 7.710.244,64, valor esse cuja exigência foi mantida pela decisão recorrida.

A alegação da recorrente, no sentido de que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 seria no valor de R\$ 39.023.626,18 e não no valor de R\$ 77.102.446,44, não teria restado devidamente comprovada.

Com efeito, os documentos juntados aos autos pela recorrente não teriam sido suficientes para efetivamente demonstrar, sem sombra de dúvidas, a ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ relativa ao exercício de 1992. Somente com a juntada dos registros contábeis da pessoa jurídica é que seria possível demonstrar que teria havido erro de fato na referida DIPJ, o que não foi feito.

Idêntica situação teria ocorrido no processo nº 15374.000104/00-07, relativo à realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, e a diligência realizada pela fiscalização teria apurado ser impossível comprovar se houve ou não erro no preenchimento da DIPJ de 1992, tendo em vista faltar elementos fundamentais para essa apuração, como o valor das adições e baixas ocorridas no ativo permanente no período, fato esse corroborado pela empresa de auditoria PriceWaterhouseCoopers em relatório juntado naqueles autos.

Nesse processo teria sido decidida a procedência integral da exigência fiscal, através do acórdão n. 103-22.628.

O mesmo ocorreu com o processo nº 15374.002792/2001-75, onde se discutiu a realização a menor do lucro inflacionário do ano calendário de 1996. A exigência fiscal foi mantida pelo acórdão nº 7002, de 23/03/2005, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO-I, e a recorrente teria recolhido o tributo exigido, sem oferecimento de recurso.

Assim, esta parte da autuação foi mantida pela decisão recorrida.

Da realização a menor do lucro inflacionário no ano-calendário de 2001

O auto de infração foi lavrado exigindo o IRPJ incidente sobre a parcela mínima de realização devida no ano calendário de 2001, calculada à base de 10% sobre R\$ 79.026.784,89.

Ocorre que foi identificada pela 2ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que a recorrente optou, em 30/06/2001, pela realização antecipada incentivada de que trata o art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.532/1997, posteriormente alterado pela Medida Provisória nº 2.113-31/2001, art. 62, através do pagamento da integralidade do saldo do lucro inflacionário acumulado à alíquota de 10%, em quota única.

Conforme se extrai da DIPJ do ano calendário de 2001, juntada às fls 50, o valor do saldo do lucro inflacionário diferido em 31/12/2000 era de R\$ 16.832.345,67, do qual foram deduzidas as realizações efetuadas nos meses de janeiro a abril de 2001, no total de R\$ 1.300.787,52, alcançando assim o montante de R\$ 15.531.558,13. O valor do imposto devido, segundo a recorrente, seria, portanto, de R\$ 1.553.155,81, valor esse que foi efetivamente recolhido em 29/06/2001.

Ocorre que, conforme foi explicado anteriormente, o saldo de lucro inflacionário diferido existente em 31/12/2000 era, na verdade, de R\$ 37.058.0001,95, e não os R\$ 15.531.558,13 informados pela recorrente. Assim, em 29/06/2001, o valor do imposto que deveria ter sido recolhido correspondia a 10% desse valor, ou seja, R\$ 3.705.800,19.

Constata-se, então, que houve recolhimento a menor de R\$ 2.152.644,38.

A decisão recorrida, no entanto, sustentou não ser possível exigir essa diferença, tendo em vista que, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o direito do Fisco já teria decaído.

E quanto ao imposto de R\$ 1.643.141,55, exigido no auto de infração por falta de adição de R\$ 6.601.890,89 ao lucro líquido, na determinação do lucro real em 31/12/2001, do lucro inflacionário realizado sem observância da realização mínima, a decisão recorrida concluiu igualmente pela sua inexigibilidade, tendo em vista que a recorrente teria optado em 29/06/2001 pela realização integral incentivada. Assim, não haveria que se falar mais em realização mínima posterior a essa data.

Conclui por fim a decisão recorrida que nenhum valor poderia ser exigido da recorrente no ano-calendário de 2001, a título de realização de lucro inflacionário.

Da compensação a maior do prejuízo fiscal no ano-calendário de 2000

No ano-calendário de 2000, a recorrente teria compensado a título de prejuízo fiscal o montante de R\$ 9.423.213,43, conquanto no SAPLI, que também é utilizado no controle da apuração e compensação dos prejuízos fiscais, o saldo de prejuízo fiscal fosse de apenas R\$ 1.599.546,43. A diferença de R\$ 7.823.667,00 deu origem à glosa ora examinada.

Considerou a decisão recorrida que a recorrente não teria comprovado nos autos ter cometido erro na apuração do prejuízo fiscal no ano calendário de 1997, conforme alegado. O que restou demonstrado através do exame dos dados constantes do SAPLI foi que a recorrente apurou prejuízo fiscal no valor de R\$ 30.949.655,31 e que parte desse valor, isto é, R\$ 4.874.519,62, originou-se de resultado não operacional.

Ora, de acordo com o art. 31 da Lei nº 9.249/1995, base legal do art. 511 do RIR/1999, os prejuízos não operacionais, apurados pelas pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 1996, somente poderiam ser compensados com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30%.

E se houve compensação indevida desses prejuízos com os lucros posteriormente apurados, o marco inicial da contagem da decadência para se efetuar a glosa da compensação seria a data da compensação desse prejuízo e não de sua apuração.

Em função disso, foi mantida a glosa da compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 7.823.667,00.



Por fim, com relação ao cálculo dos juros de mora segundo a variação da taxa Selic, a decisão recorrida manteve a sua incidência, citando decisões recentes do STJ no sentido da possibilidade de cobrança do crédito tributário acrescido desse encargo.

Inconformada com a decisão que manteve parcialmente a exigência fiscal, a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os termos de sua impugnação inicial e insistindo na improcedência do auto de infração.

É o relatório. Passo ao voto.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

Inicialmente examino a questão da intempestividade do recurso, argüida pela delegacia de origem.

A data limite para interposição do recurso voluntário foi 22 de fevereiro de 2007, considerando que a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 23 de janeiro de 2007. O carimbo de protocolo do recurso, logo na sua página inicial, mostra que a repartição de origem teria recebido o recurso em 26 de janeiro de 2007, o que evidenciaria estar o mesmo fora do prazo.

Ocorre que o patrono da recorrente, por ocasião de sua defesa oral, apresentou o protocolo de postagem do recurso com data de 22 de fevereiro de 2007. Isso quer dizer que, indubitavelmente, o recurso foi postado antes da data limite, mas recebido na repartição após a data limite. O documento original emitido pelo Correio foi apresentado a todos os conselheiros desta Câmara, que verificaram sua autenticidade. O patrono da recorrente protestou, na ocasião, pela juntada aos autos de cópia do documento de postagem.

A questão que se coloca então é determinar em que data deve ser considerado cumprido o prazo de interposição do recurso: a data da postagem do recurso ou a data de seu recebimento da repartição?

Essa questão está regida pelo Ato Declaratório Normativo n. 19, de 26.05.1997, emitido pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, que reconhece expressamente que nesses casos a data a ser considerada, para efeito de tempestividade da manifestação do contribuinte, é a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento.

Diante do exposto, considero ser o recurso voluntário tempestivo, motivo pelo qual passo à sua apreciação.

Alega a recorrente que a exigência fiscal seria nula em função da concisão do auto de infração e da brevidade com que foram descritas as infrações cometidas. A meu ver, essas características do auto de infração não tiveram o condão de macular de nulidade a exigência fiscal, ainda que tenham dificultado a formulação da defesa. Todas as manifestações formuladas pela recorrente, no curso do processo, foram pertinentes e demonstraram que a matéria foi perfeitamente entendida pela empresa e devidamente contestada, de acordo com sua linha de raciocínio.

Não vejo, portanto, identificado o vício de nulidade do auto de infração.

Com relação ao mérito da exigência fiscal, igualmente voto pela sua manutenção.

Os supostos erros cometidos pela recorrente, no preenchimento da sua DIPJ, não restaram devidamente comprovados. A meu ver, os documentos juntados aos autos não foram



suficientes para formar a minha convicção no sentido de que o cálculo do lucro inflacionário acumulado de 1992 teria sido efetuado com erro material.

Andou bem a decisão recorrida quando asseverou que somente com o exame dos lançamentos contábeis da recorrente seria possível identificar com segurança a ocorrência ou não do erro no preenchimento da DIPJ. E como isso não pode ser feito, não há como cancelar a exigência fiscal por esse motivo.

Examino agora a questão da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário. Essa questão foi argüida nestes autos tanto no que diz respeito à compensação de prejuízos como no que se refere à realização do lucro inflacionário acumulado. Vou considerar, portanto, as duas matérias separadamente, iniciando com a decadência do direito de compensar prejuízos fiscais.

Sustenta a fiscalização que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data em que os prejuízos foram compensados. Assim, teria o fisco cinco anos - por força do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN - para verificar se o valor do prejuízo foi corretamente compensado. Identificada alguma irregularidade na quantificação do valor do prejuízo, o fisco teria o prazo de cinco anos para contestar esse valor, contado a partir da data em que houve a sua compensação.

Já a recorrente vem sustentando desde a impugnação inicial que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data em que o prejuízo foi formado. Nessas condições, não importa em que data houve a efetiva compensação do prejuízo, para fins de contagem de prazo para decadência. O que importa é que, apurado o prejuízo, o fisco teria cinco anos para verificar a validade dessa apuração. Passado o prazo, teria o contribuinte o direito à manutenção daquele valor, ainda que tenha ele sido formado irregularmente.

Tenho para mim que a razão está com a recorrente. Isso porque, a meu ver, a decadência é algo que atinge todo o conjunto de informações que compuseram a atividade do lançamento efetuado em determinado período e que consta nos livros e documentos que integram a escrituração fiscal da empresa.

O período atingido pela decadência, portanto, torna imutáveis os lançamentos feitos nos livros fiscais, não podendo ser mais alterados, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte.

Esse foi precisamente o ponto muito bem ressaltado pelo acórdão n. 101-96265, de 08.08.2007, cuja ementa tem a seguinte redação:

RECURSO EX OFFICIO – DECADÊNCIA – EFEITOS – O alcance das regras de decadência previstas no CTN, não só obsta o direito de o Fisco constituir o crédito tributário de período já precluso, como também, o de alterar informações e valores registrados em livros contábeis e fiscais, já alcançados pela homologação tácita. Homologado o crédito, por já estar extinto o direito de lançar pelo decurso de prazo previsto no CTN, homologada está toda a atividade praticada pelo contribuinte, vale dizer, todo o conjunto de informações contábeis e fiscais que a orientaram.

Assim sendo, o valor do prejuízo fiscal apurado há mais de cinco anos não pode ser glosado pela fiscalização, sob pena de desrespeito ao artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.



Essa questão, aliás, não é nova na jurisprudência administrativa. Vários precedentes já foram apreciados e o entendimento desta Corte é no sentido sustentado pela recorrente. Assim, é firme a orientação jurisprudencial que a contagem do prazo decadencial deve ter início na data em que o prejuízo é apurado. A partir dessa data, tem o fisco cinco anos para verificar os critérios utilizados na quantificação do valor do prejuízo e questionar a forma como ele foi apurado. Passado esse prazo, o fisco não pode mais glosar o valor compensado.

Nesse sentido já decidi, por exemplo, esta Câmara, no acórdão n. 108-06921 de 17.04.2002, assim ementado:

DECADÊNCIA – ALTERAÇÃO DO SALDO DE PREJUÍZO – GLOSA NO APROVEITAMENTO – Existindo erro na apuração do prejuízo fiscal, o prazo legal da abrangência da decadência deve considerar o período em que o prejuízo fiscal foi apurado e não o período em que o prejuízo fiscal foi aproveitado na compensação com lucro líquido.

Do mesmo modo é o acórdão 102-46305 de 17.03.2004, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPF - REVISÃO DO PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - A Fazenda Nacional tem o prazo de cinco anos para rever o prejuízo fiscal apurado e adequadamente declarado. Incabível a glosa da compensação do prejuízo que, oportunamente, não foi revisto pela autoridade competente. Preliminar acatada.

E também o acórdão 103-18623 de 14.05.1997:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1990 - Incabível a glosa da compensação de prejuízo com o lucro real obtido em determinado exercício, quando o referido prejuízo, apurado na demonstração do lucro real, não tiver sido objeto de revisão por parte da autoridade lançadora no prazo decadencial. Recurso provido.

No caso dos autos, o prejuízo fiscal da recorrente foi formado no ano calendário de 1997 e foi compensado no ano calendário de 2000. Ocorre que o auto de infração foi lavrado em 07.12.2005. Como se vê, a constituição do crédito tributário foi feita após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da apuração do prejuízo.

Voto, portanto, neste item, por cancelar a glosa da compensação do prejuízo fiscal.

Examino agora a questão da contagem do prazo decadencial para a verificação, por parte da fiscalização, do cálculo do valor de realização mínima do lucro inflacionário acumulado.

A meu ver, por uma questão de coerência lógica e com base em todos os argumentos examinados acima, a contagem do prazo decadencial para a verificação, por parte do fisco, dos valores objeto de realização mínima do lucro inflacionário deveria ser feita de acordo com o mesmo critério aplicado à hipótese do prejuízo fiscal, ou seja, a contagem do prazo decadencial deveria ter início a partir da data de formação do lucro inflacionário e não a partir da data da sua realização.



Ocorre que essa matéria foi muita discutida nesta Corte no passado e hoje encontra-se sumulada em sentido contrário ao meu entendimento. Com efeito, a súmula n. 10, acima transcrita, é clara no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de realização da parcela mínima do lucro inflacionário acumulado.

Diante disso, curvo-me ante o entendimento majoritário - ressaltando meu entendimento pessoal sobre o assunto - e aplico, para a solução do caso dos autos, o critério estabelecido na súmula n. 10.

Pois bem. São dois os anos-calendário questionados pela fiscalização. Como os fatos em cada um desses anos são divergentes, examino-os separadamente. Início com a parcela do lucro inflacionário acumulado que foi realizada em 31.12.2000.

Nesse caso, o lucro inflacionário foi formado em 31.12.1995. A parcela questionada pela fiscalização foi realizada em 31.12.2000. E o auto de infração foi lavrado em 07.12.2005.

O simples exame das datas, em que ocorreram os referidos eventos, já demonstra que não ocorreu a decadência do direito de o fisco questionar o valor da parcela mínima de realização do lucro inflacionário, cuja tributação foi devida em 31.12.2000.

Voto, portanto, por não reconhecer a ocorrência da decadência no que diz respeito a este item, mantendo a exigência fiscal na forma como apurada na decisão recorrida.

Examino agora a questão da realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 2001.

O art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.532/1997 permitiu que os contribuintes optassem por realizar integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado, tributando-o a uma alíquota reduzida de 10%. A recorrente exerceu essa opção em 30.06.2001. Desse modo, o lucro inflacionário acumulado foi realizado integralmente em 30.06.2001.

Exige a fiscalização a tributação da parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado em 31.12.2001. Sustenta a decisão recorrida que essa exigência é indevida, pois a recorrente já teria realizado integralmente o lucro inflacionário em 30.06.2001, mediante o exercício da opção de tributação com alíquota favorecida.

Com razão a decisão recorrida, não merecendo reparos a exclusão dessa parte da autuação. Manter a incidência do IRPJ sobre a parcela de realização mínima do lucro inflacionário do ano calendário de 2001 seria exigir imposto em duplicidade, sobre lucro inflacionário já integralmente realizado e tributado em 30.06.2001.

Afasto, portanto, a exigência fiscal relativa a este item do auto de infração.

Por fim, mantenho a atualização do crédito tributário pela variação da taxa Selic no período, em consonância com pacífica jurisprudência sobre a matéria.

Em resumo, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, no sentido de:



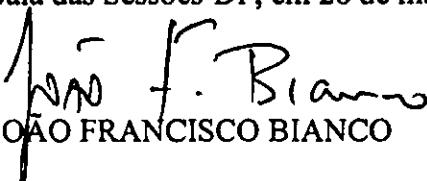
(1) cancelar a exigência fiscal no que diz respeito à compensação de prejuízos fiscais no ano calendário de 2000, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário; e

(2) manter a exigência fiscal relativa à realização mínima obrigatória do lucro inflacionário em 31.12.2000, por não ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

E NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, para que seja mantido o cancelamento da exigência fiscal quanto à parcela de realização mínima do lucro inflacionário acumulado em 31.12.2001.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 28 de maio de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO